

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 233/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 13 / 04 / 2000

PROCESSO DE RECURSOS Nº 0011915/97 A.I.-9708514

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Importadora Montese Ltda.

RELATOR: Amarrílio Cavalcanti Júnior

#### EMENTA:

ICMS-OMISSÃO DE VENDAS. BAIXA CADASTRAL.

CONTA MERCADORIA. Decisão de NULIDADE do processo, exarada pela 1ª Instância, rejeitada por UNANIMIDADE. Retorno á 1ª Instância para que seja procedido novo julgamento, nos termos do art, 24 Inciso II, do Regimento do CRT.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que a atuada acima qualificada, omitiu vendas de mercadorias referente ao meses de junho á dezembro/95, no montante de R\$.66.638,73..

- Revelia
- Julgamento em 1ª Instancia pela NULIDADE do processo
- Recurso de officio
- Procuradoria do Estado emite parecer de retorno do processo á 1ª Instância, para que seja modificada a decisão a quo que julgou nulo o presente processo sem julgamento de mérito, para proferir novo julgamento.

## VOTO DO RELATOR

Apesar do julgamento de 1ª Instância, posicionando-se pela nulidade do processo, em função de que, o atuante se encontrava impedido, para lavratura do Auto de Infração, sob o pretexto de que na notificação às fls. 6, não deveria estar incluída, a multa punitiva, cerceando assim, o exercício da espontaneidade ao contribuinte, verificamos que a multa constante da referida notificação não é punitiva e sim moratória e se encontra prevista no Art. 70 inciso III do Decreto 21219/91, correspondente a 20% do valor do imposto e que não pode ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva liquidar o débito espontaneamente.

Assim sendo, somos pelo não reconhecimento da NULIDADE argüida em 1ª Instância, e conseqüentemente pelo retorno do processo a mesma, para que lá, seja proferido novo julgamento, nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
e recorrido Importadora Montese Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial para dar-lhe provimento, para o fim de não reconhecendo NULIDADE declarada pela 1ª Instância, nos autos á instância monocrática, de acôrdo com parecer da Douta Procuradoria do Estado, para que, no mérito, lá se profira, novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, *01/12/1999*

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Dr. André Luis Fontenele Santos

CONSELHEIRO

Dr. Vitor Quinderé Amora

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Amâncio Cavalcante Júnior

CONSELHEIRO

Dr. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado